Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 56/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3421/2020
PROTOCOLO	: 2030495
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	: MARCIA IZABEL DE SOUZA
INTERESSADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS SOBRE AS AÇÕES DESENVOLVIDAS – FUNÇÃO DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

1- A remessa dos Balancetes Mensais via sistema SICOM fora do prazo, com fundamento no princípio da razoabilidade, atrai a ressalva e a recomendação.

2- No que se refere à elaboração do parecer do conselho municipal, cabe a recomendação para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB.

3- Verificado que a função do Controle Interno é exercida por servidor investido em cargo em comissão, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir a demanda, a fim de cumprir a missão institucional, além da orientação para que seja melhorada a técnica de instrução do parecer, apresentando efetividade no acompanhamento das contas, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte.

4- A publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais é passível de recomendação.

5- Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente nas contas de gestão, exceto pelas impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, sendo emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcinópolis**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Márcia Izabel de Souza**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, constando como responsável a Sra. **Márcia Izabel de Souza**, ordenadora de despesa à época.

A Divisão de Fiscalização da Educação, ao examinar a prestação de contas, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 8740/2020**, considerou que a prestação de contas do Fundo **está em conformidade** com as devidas ressalvas.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS CLO – 2786/2022**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento como contas **regulares** com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 8575/2022**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 443/2018, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.968.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.968.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	786.960,54
(-) Anulações das Dotações	-	(694.960,54)
(+) Excesso de Arrecadação	-	41.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	49.004,65
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.150.004,65**

Fonte: Peça 52, (fl. 389).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada	-	3.121.774,94
(-) Despesa Empenhada	-	3.147.724,56
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(25.949,62)**

Fonte: Peça 52, (fls. 392).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 25.949,62 que foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior no montante de R$ 49.004,65 em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando o resultado superavitário.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	233.103,25
(-) Restos a Pagar Processados	-	193.068,50
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	22.406,77
(=) Resultado Financeiro	-	**17.630,98**

Fonte: Peça 20, (fl. 253) e peça 23 (fl.258).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou superávit financeiro de R$ 17.630,98, isto é, o que foi deixado em caixa cobre as despesas com consignações para o próximo exercício, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput", do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e

> 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006) (grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB e a fonte de recursos para sua composição conforme o art. 22, vejamos:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas citadas, vejamos abaixo as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	3.121.774,94	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	1.873.064,96	60,00
Despesas aplicadas	**3.091.419,91**	**99,02**
Outras Despesas Educação	-	0,00

Fonte: Peças 52, (fl. 390).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram aplicados no percentual de **99,02%**, em atendimento aos dispositivos legais acima citados.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

A apresentação das contas ocorreu de forma regular, restando apenas alguns aspectos que merecem destaques segundo os apontamentos da Auditoria do Tribunal e do Ministério Público de Contas e se enquadram na ressalva e nas seguintes recomendações:

2.4.1 - Relativo à remessa fora do prazo no envio dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes já se encontram nesta Corte de Contas, conforme consulta ao sistema, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade, pois o conjunto total a prestação de contas está regular e por isso acolho o apontamento de **ressalva** proposta pela Divisão Especializada (fl. 398), contudo, **é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, haja o encaminhamento no prazo.**

Cabe lembrar ao atual Gestor que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.4.2 - Referente ao **Parecer do Conselho Municipal**, conforme observado pela Auditoria sobre a apresentação do documento (fl. 407), **recomendo** o aperfeiçoamento e o desenvolvimento técnico com a formulação do parecer com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados na legislação do FUNDEB.

2.4.3 - Quanto à função do **Controle Interno** estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria do Tribunal são pertinentes (fl. 407), logo, **recomendo** que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, assim como, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, **recomendo** que o Parecer do Controle Interno, melhore sua técnica de instrução, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas públicas.

2.4.4 - Sobre os **decretos de abertura de créditos adicionais** publicados extemporaneamente, conforme observado pela Divisão Especializada (fl. 389), esta situação não viciam a prestação de contas, contudo, requer **recomendação** ao gestor para que observe com rigor o prazo para publicação dos referidos atos administrativos.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel de Souza**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Márcia Izabel de Souza**, CPF: 051.568.088-59, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi aprovada por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, quitação à ordenadora de despesa e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

KCLP / VAB/ARP